



**PARECER N°** 19/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.035430/2012-30  
**INTERESSADO:** JORGE BITAR NETO

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por JORGE BITAR NETO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.035430/2012-30, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1136194 e SEI 1136195, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 646912154.

2. O Auto de Infração nº 00043/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 4/1/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Conforme processo 60800.231373/2011-06 e despacho nº 701/2011/GVAG/GGAV/SSO referente ao BROA nº 321/GGAP/2011, verificou-se a seguinte irregularidade:

No dia 28/08/2011, o Sr. Marco Antônio de Almeida Rosa, CANAC 660373, realizou voo na aeronave PT-EMR, modelo EMB-810C, trecho SBMT/SBSR com a habilitação MLTE vencida. O Sr. Jorge Bitar Neto é o operador responsável pela aeronave. Descumpriu-se o RBHA 91, item 91.5(d).

Face ao exposto, o operador da aeronave Jorge Bitar Neto, infringiu o Art. 302, Inciso (II), Alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

3. No Relatório de Fiscalização nº 4/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 4/1/2012 (fls. 2), o INSPAC informa que, em 28/8/2011, Marco Antônio de Almeida Rosa (CANAC 660373) realizou voo na aeronave PT-EMR, trecho SBMT/SBSR, com a habilitação MLTE vencida, sendo Jorge Bitar Neto o operador da aeronave.

4. Às fls. 3, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados pessoais de Marco Antonio de Almeida Rosa. Às fls. 3-verso, extrato do SACI com dados da aeronave PT-EMR. Às fls. 4, pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 referente ao período de 1/8/2011 a 30/8/2011 com o CANAC 660373, indicando duas operações. Às fls. 5 a 6, extrato do SACI com dados da aeronave PT-EMR.

5. O Interessado foi notificado da lavratura em 27/3/2012 (fls. 7), apresentando sua defesa em 11/4/2012 (fls. 8 a 9), na qual alega que o piloto teria realizado o cheque periódico e estaria com sua habilitação válida. Junta aos autos cópia da Ficha de Avaliação de Piloto - Habilitação de Voo por Instrumentos (FAP04), datada de 28/7/2011.

6. Constam dos autos capturas de tela do SACI detalhando as habilitações de Marco Antonio de Almeida Rosa (fls. 10 a 11).

7. Em 29/10/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, combinada com a seção 91.5(d) do RBHA 91 (fls. 13).

8. Notificado da convalidação em 21/11/2014 (fls. 15), o Interessado apresentou defesa em 1/12/2014 (fls. 16 a 18), na qual alega que o Auto de Infração atribuiria ao operador a realização do voo como tripulante. Reitera que a habilitação do tripulante estaria válida e requer a juntada de cópias de todos os processos de habilitação e/ou revalidação do piloto Marco Antônio de Almeida Rosa (CANAC

660373).

9. Em 24/3/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 21 a 26.

10. Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/4/2015 (fls. 32), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 28/4/2015 (fls. 33 a 35).

11. Em suas razões, o Interessado alega que a operação teria sido conduzida de acordo com o item 61.33 do RBAC 61.

12. Tempestividade do recurso certificada em 24/6/2015 – fls. 37.

13. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1154223).

14. Em Despacho de 18/12/2017 (1359347), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 8/2/2018.

15. Em 15/2/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 345 (1525303), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.

16. Cientificado da decisão por meio da Notificação 871 (1651747) em 6/4/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JR850083217BR (1725914), o Interessado apresentou manifestação em 18/4/2018 (1733215), na qual alega não haver evidências nos autos de que o fato gerador do crédito 626760112 tenha ocorrido nos doze meses anteriores a 28/8/2011.

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 7), apresentando defesa (fls. 8 a 9). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 15), apresentando defesa (fls. 16 a 18). Foi ainda regularmente notificado da decisão de primeira instância (fls. 32), apresentando seu tempestivo recurso (fls. 33 a 35), conforme despacho de fls. 37. Notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (1725914), o Interessado apresentou manifestação (1733215).

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

20. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

21. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

22. Em seu item 91.5, o RBHA 91 apresenta requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

23. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PT-EMR em 28/8/2011 às 13h15min pelo piloto Marco Antonio de Almeida Rosa (CANAC 660373) com a habilitação MLTE vencida. Dessa forma o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

24. Em defesa (fls. 8 a 9), o Interessado alega que o piloto teria realizado o cheque periódico e estaria com sua habilitação válida. Junta aos autos cópia da Ficha de Avaliação de Piloto - Habilitação de Voo por Instrumentos (FAP04), datada de 28/7/2011.

25. Em defesa após convalidação em primeira instância (fls. 16 a 18), o Interessado alega que o Auto de Infração atribuiria ao operador a realização do voo como tripulante. Reitera que a habilitação do tripulante estaria válida e requer a juntada de cópias de todos os processos de habilitação e/ou revalidação do piloto Marco Antônio de Almeida Rosa (CANAC 660373).

26. Em recurso (fls. 33 a 35), o Interessado alega que a operação teria sido conduzida de acordo com o item 61.33 do RBAC 61.

27. Em manifestação após notificação ante a possibilidade de agravamento (1733215), o Interessado alega não haver evidências nos autos de que o fato gerador do crédito 626760112 tenha ocorrido nos doze meses anteriores a 28/8/2011.

28. Quanto à alegação de que o piloto estaria com sua habilitação válida, verifica-se que os documentos acostados às fls. 10 a 11 comprovam que, na data da infração imputada, a habilitação MLTE do piloto estava vencida. Não se vislumbra a necessidade de juntar aos autos cópia de todos os processos de habilitação e/ou revalidação conforme solicitado pelo Interessado, uma vez que o histórico de fls. 10 traz todas as habilitações e revalidações do período analisado no caso em tela.

29. Registra-se que o Auto de Infração não atribui ao operador a realização do voo como tripulante, uma vez que o inciso II do art. 302 é aplicável a aeronautas e aeroviários ou **operadores de aeronaves**.

30. Destaca-se também que o item 61.33 do RBAC 61 não pode ser aplicado no caso em tela uma vez que o RBAC 61 foi aprovado pela Resolução Anac nº 237, de 5/6/2012, sendo, portanto, posterior à infração imputada. O RBHA 61 não possuía previsão assemelhada àquela contida no item 61.33 do RBAC 61.

31. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

32. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

35. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

36. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 28/8/2011, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC 1517150, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

38. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

39. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de operar aeronave com tripulação com habilitação vencida. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

40. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a sanção de multa a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/10/2018, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2313125** e o



código CRC **17EF60E6**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.035430/2012-30

SEI nº 2313125



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 16/2018**

PROCESSO Nº 00065.035430/2012-30

INTERESSADO: JORGE BITAR NETO

Brasília, 10 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por JORGE BITAR NETO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/3/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00043/2012 – *Permitir a operação da aeronave PT-EMR em 28/8/2011 às 13h15min por piloto com habilitação MLTE vencida*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 19/2018/JULG ASJIN/ASJIN (2313125)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **JORGE BITAR NETO** e por **MANTER** a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00043/2012, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.5(d) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.035430/2012-30 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **646912154**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2313394** e o código CRC **6B48A38B**.